

A MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO MEIO EFICAZ DE TUTELA EXECUTIVA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Luciene de Melo Santana¹

Marcelo de Barros Dantas²

RESUMO

O direito processual trabalhista, por ter como escopo a tutela de direitos materiais, deve funcionar como um instrumento eficaz na célere concretização dos direitos dos trabalhadores. É a valorização da efetividade e da celeridade, abalizada constitucionalmente, que torna interessante a aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC ao processo trabalhista. Afinal, por meio desta multa, que coage o devedor a adimplir a obrigação tempestivamente, a execução torna-se mais célere e satisfatória. Neste contexto, adotando uma metodologia consistente na análise conjunta de princípios, leis, doutrina e jurisprudência, tem-se por objetivo revelar a perfeita viabilidade desta aplicação na seara trabalhista.

Palavras-chave: Processo trabalhista. Artigo 475-J do CPC. Aplicabilidade. Celeridade. Efetividade.

ABSTRACT

The labor procedural law, having as its objective the tutelage of material rights, should serve as an effective tool in the prompt realization of the rights of workers. It is the acknowledgment of the effectiveness and celerity, constitutionally recognized, which makes interesting the subsidiary application of the Article 475-J of the CPC (Civil Code Process) to the labor process. After all, through the incidence of this fine, which imposes the debtor to fulfill the obligation rapidly, the execution becomes faster and satisfactory. In this context, by analyzing principles, laws, doctrine and jurisprudence, it is attempted to reveal the perfect feasibility of this application in the labor field.

Keywords: Effectiveness. Celerity. Application of the article 475-J of the CPC to the labor process.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN. E-mail: lumelosantana@hotmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: marcelobdantas@yahoo.com.br.

1. INTRODUÇÃO.

No Brasil, o Direito do Trabalho, desde sua primordial positivação de destaque, ocorrida por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na década de 1940, assumiu um forte caráter protetor. Isto é, o direito laboral pátrio desenvolveu-se sob a ideia de efetivação dos direitos previstos, valendo-se, para tanto, de normas materiais mais diretas e de procedimentos processuais mais simples. Todo este aparato jurídico, até certo ponto vanguardista, tinha, e tem até hoje, o escopo essencial de concretização da tutela aos integrantes de relações trabalhistas, sobretudo ao trabalhador, considerado hipossuficiente na relação de labor.

Foi neste sentido que os dispositivos legais da CLT atinentes ao processo de execução foram concebidos, prevendo um processo executório relativamente simplista. No entanto, com a evolução da dinâmica processual e das outras áreas do direito, mormente do processo civil, percebeu-se que este procedimento previsto para o processo do trabalho já não era tão eficaz, posto que eivado pelas mazelas da morosidade e inadimplência.

Neste diapasão, na busca por meios de melhoria desta dinâmica na execução trabalhista, com o intuito de fazer com que ela volte a alcançar sua finalidade precípua de efetivar satisfatoriamente o direito laboral, surge como caminho natural o aproveitamento de alguns mecanismos atuais aplicáveis ao processo civil.

Um destes mecanismos modernos do processo civil, que poderia ser interessante quando aplicado no procedimento executório do direito processual do trabalho, é o instituto da multa de 10%, incidente sobre o valor da condenação, para o devedor (condenado judicialmente) que não realize o adimplemento no prazo de 15 dias. Este artefato de tutela executiva foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.232 de 2005 (BRASIL, 2012), que, dentre outras inovações, acrescentou ao diploma processual civilista o artigo 475-J, que dispõe sobre a multa.

O mandamento legal contido na norma em lume inegavelmente trouxe melhorias na dinâmica processual civil, especialmente no tocante a celeridade da fase de execução, em razão da pressão que faz no devedor condenado, compelindo-o a cumprir a sentença brevemente. Assim, se conseguiu reduzir os problemas da inadimplência e da morosidade no cumprimento das decisões judiciais.

Em razão dos efeitos positivos que pode trazer, discute-se a aplicação da multa no direito processual do trabalho. A grande dúvida quanto a esta possibilidade reside na

análise de outras normas da CLT, que regulam e restringem as possibilidades de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à seara trabalhista.

Chegar a uma conclusão sobre o tema perpassa, necessariamente, por um processo de ponderação entre diversos elementos do Direito do Trabalho. Além de uma análise de conceitos e da observância aos entendimentos jurisprudenciais pertinentes, é preciso identificar quais dispositivos legais devem prevalecer e, sobretudo, interpretá-los sob o prisma dos princípios trabalhistas básicos e da Constituição Federal. São estes os caminhos para a resolução da problematização existente sobre o tema exposto.

2. DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: AS INOVAÇÕES DA LEI Nº 11.232/2005 E O ARTIGO 475-J.

Até 2005, a sistemática processual brasileira se delineava por meio de dois processos distintos e autônomos, o processo de conhecimento e o processo de execução, funcionando, sinteticamente, da seguinte maneira: uma vez violado um direito, cabia a seu detentor buscar que fosse o mesmo reconhecido pelo Estado por meio do processo de conhecimento. Havendo uma declaração positiva da existência e titularidade do referido direito pelo Poder Judiciário, caberia então ao respectivo titular buscar concretizá-lo com medidas coercitivas materiais, que se dariam pela via do processo de execução, cujo escopo seria *“proporcionar ao credor resultado prático igual ao que ele conseguiria se o seu direito não sofresse lesão”* (MOREIRA, 2009, p.233).

No entanto, esta dinâmica dualista passou a se mostrar anacrônica, na medida em que não conseguia atender satisfatoriamente às crescentes demandas sociais, revelando-se demasiadamente morosa e pouco efetiva. Diante desta realidade, enfrentando com mais afincos o duro desafio de encontrar um meio eficaz de se impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito, o legislador pátrio reformou significativamente a sistemática processual, promulgando, em 22 de dezembro de 2005, a Lei Ordinária nº 11.232.

Com a promulgação da mencionada lei, dentre outras mudanças, o legislador brasileiro unificou, no âmbito das obrigações de pagar (quantia certa), os processos de conhecimento e execução, tornando-os fases de um único processo, o processo sincrético, justamente na procura de diminuir o percurso entre o ajuizamento de uma ação (busca do reconhecimento de um direito) e a concretização do provimento jurisdicional (efetivação do direito reconhecido). A jurisdição, que antes se desenvolvia

por meio de dois processos autônomos e distintos, passou a se desenrolar pelo chamado processo sincrético, uno, composto agora por etapas de conhecimento e execução.

A inovação em lume, ao consolidar no Brasil o sincretismo processual, revelou-se forma hábil de otimização da atividade jurisdicional, buscando atender aos princípios da eficiência e efetividade da jurisdição, bem como da economia e celeridade processuais. A simplificação dos procedimentos é mais um dos meios de consecução de estabilidade social, que é alcançada através de uma justiça equilibradamente garantista e célere, capaz de assegurar ao cidadão, em tempo razoável, o bem da vida a que faz jus.

Tal conjuntura desenhada é fruto da forte tendência processual moderna de se primar pela celeridade e instrumentalidade, priorizando a efetivação dos direitos no plano material. A respeito, percucientes são as ponderações de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, 2006, pp.269/270):

O direito processual civil do final do século XX deslocou seu enfoque principal dos conceitos e categorias para a funcionalidade do sistema de prestação da tutela jurisdicional. Sem desprezar a autonomia científica conquistada no século XIX e consolidada na primeira metade do século XX, esse importante ramo do direito público concentrou-se, finalmente, na meta da instrumentalidade e, sobretudo, da efetividade. (...) Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem. Quanto mais cedo e mais adequadamente o processo chegar à execução forçada mais efetiva e justa será a prestação jurisdicional.

Inserido nesta realidade de priorização da efetividade jurisdicional, o artigo 475-J ocupa, inegavelmente, posição de destaque. Segundo o mencionado dispositivo recentemente acrescido ao Código de Processo Civil, quanto às obrigações relativas à quantia certa ou já liquidadas, o devedor que não efetuar espontaneamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o adimplemento do mandamento sentencial, fica obrigado ao pagamento adicional de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor devido. Esta inovação mereceu o destaque citado por constituir um interessante e eficaz elemento de pressão ao devedor que, conhecendo suas obrigações, estará ciente de que sua recalcitrância culminará em um relevante encargo adicional.

Já que é ele o foco deste ensaio, cabível e pertinente se mostra a transcrição do *caput* do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que assim aduz:

Art. 475-J – Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Da análise do texto supratranscrito, podemos perceber que além dos efeitos positivos (redução do número de processos e agilidade no trâmite das causas) decorrentes da consagração do sincretismo processual, a referida norma representa um ótimo instrumento de tutela executiva. Ela exerce função híbrida, tendo um caráter coercitivo, ao fazer com que o devedor se sinta compelido a adimplir a obrigação a ele imposta sob pena da incidência de multa diária; e um caráter punitivo, no caso do cumprimento intempestivo da obrigação, que ensejará a aplicação da multa (punição).

Em razão desta força executória que a norma tem, é indefectível que ela constitui um ganho processual, pois de um modo geral, certamente, construirá uma realidade marcada pelo estímulo ao devedor honrar o débito judicial, sem a necessidade de movimentação da máquina judiciária através do cumprimento forçado da sentença (SARAIVA, 2009, p. 725).

A partir da certeza exposta, no sentido de asseverar-se que o artigo 475-J funciona como excelente instrumento de efetividade processual, surge o questionamento sobre a possibilidade de transportar tal dispositivo para o Processo do Trabalho. Afinal, a norma em comento, ao buscar dar mais efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, parece coadunar-se perfeitamente com os princípios do direito processual do trabalho.

3. A EXECUÇÃO TRABALHISTA PELAS DISPOSIÇÕES DA CLT.

Não obstante a nítida benesse jurídica que os novos moldes de execução implantados no CPC pela Lei nº 11.232/2005, especialmente o artigo 475-J, representam, estas disposições, pelo menos em teoria, destinam-se somente ao processo civil, seguindo o processo trabalhista regido por suas próprias normas, presentes na Consolidação das Leis Trabalhistas.

A execução trabalhista é regulada na Consolidação das Leis Trabalhistas no Capítulo V (“Da Execução”), entre os artigos 876 e 892. Esta regulação, que, datando da época de criação da CLT, na longínqua década de 1940, já foi considerada inovadora e promotora da celeridade processual, não se mostra mais tão ágil para os tempos atuais.

De acordo com este conjunto normativo, a execução trabalhista, que se dá para as decisões transitadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo e para os acordos e termos de ajustamento de conduta não cumpridos, pode ser promovida por qualquer interessado ou *ex officio* pelo próprio juízo competente para tanto: aquele que tiver julgado originariamente o feito. O processo executório, que só pode iniciar-se quando for liquidada a sentença, se forma por completo com a citação do executado, que terá, então, 48 (quarenta e oito) horas para cumprir a decisão ou garantir a execução, por meio de depósito judicial, para que possa vir a embargá-la. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos seus bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora.

Assim, observando a lógica processual executiva sinteticamente explanada ao norte, percebe-se que o processo executório no Direito do Trabalho se desenvolve de modo autônomo, o que atribui à dinâmica processual trabalhista um caráter dualista, na qual os processos de conhecimento e execução se separam por completo.

Afirma-se isto, sobretudo, com base no artigo 880 da CLT, segundo o qual “*requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado*”.

É a partir do que dispõe o artigo mencionado que se evidencia a necessidade de uma nova citação para o desenvolvimento da execução. Ou seja, sob a égide celetista, exige-se, para se alcançar a concretização do direito reconhecido, que seja constituída uma nova relação processual, o que, obviamente, além de demandar mais tempo e gastos, prejudica a efetividade da tutela jurisdicional.

4. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO TRABALHISTA: A REGRA DA CLT E A NECESSIDADE DE OMISSÃO LEGISLATIVA.

Esta percepção de que o texto consolidado já não assegura à execução laboral a celeridade e efetividade de outrora acrescenta relevância ao artigo 769 da CLT (BRASIL, 2012). É na norma extraída deste dispositivo que reside o ponto principal da dúvida sobre a qual este ensaio se debruça: quando poderá ser aplicada a legislação processual comum ao processo do trabalho?

A resposta textual a esta ponderação é encontrada na letra legal do artigo consolidado em lume, que assim aduz: “*Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse Título*”. Do texto, contudo, faz-se necessário perspicaz exercício interpretativo. Só assim será possível extrair dele a norma mais benéfica para o ordenamento jurídico pátrio.

A atividade hermenêutica demandada inicia-se, naturalmente, a partir de uma premissa básica: a aplicação subsidiária do CPC ao processo trabalhista só será possível quando concorrerem as duas condições seguintes: omissão da CLT e compatibilidade da norma subsidiária com os ditames do processo laboral.

No entanto, é preciso cuidado para não se cair na ilusão de que a fácil identificação destas condições implica em simplicidade na análise dos elementos que precisam estar presentes para que se configure o cumprimento delas. Em outros termos, podemos cravar que a grande dificuldade está fincada no delicado processo de definição do que vem a ser uma “omissão da CLT” e do que significa “compatibilidade com ditames processuais trabalhistas”.

Antes de nos determos na análise de tais requisitos, contudo, faz-se mister ressaltar que a instituição deles tem uma razão de ser contextual e histórica muito forte, decisiva. Quando surgiram, com a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas, o fizeram dotados de um viés garantista inegável.

Aquela nova legislação, específica para o direito do trabalho, pretendia, sobretudo, ampliar a efetividade dos direitos dos trabalhadores, protegendo-os, inclusive, da aplicação de leis retrógradas que, perdidas em formalismos exagerados, instituíam uma dinâmica processual vagarosa. O artigo 769 da CLT nasceu, então, com o escopo precípua de evitar que o truncado processo civil da época contaminasse o processo do trabalho, pois este precisava, desesperadamente, ser célere e eficaz.

Neste diapasão, podemos asseverar que os requisitos identificados, por serem oriundos de uma norma detentora de uma única e cristalina finalidade, devem ser

compreendidos levando-se em consideração tal desígnio: assegurar ao processo trabalhista efetividade e celeridade máxima.

Primeiramente, tratando da omissão como condição de aplicabilidade subsidiária, pode-se dizer que, da ideia apresentada, surge a percepção de que a omissão trazida no texto legal não é apenas aquela pura e simples, de sentido estritamente formal, mas sim aquela que se perfaz na inocuidade deste texto normativo. Ou seja, seria aquela observada no momento em que o dispositivo já não atende às exigências sociais para as quais foi desenvolvido, padecendo sob a mazela da incapacidade de expressar norma efetiva.

O conceito de omissão abordado sob esta ótica é axiológico e ontológico. Neste prisma, defendido por Maria Helena Diniz, ainda que exista a norma, ela será omissa quando não coadunar com os valores que permeiam os fatos sociais, políticos e econômicos que lhe dão razão de ser. Esta não correspondência aos fatos sociais de inspiração faz com que o preceito legal, quando aplicado, leve a uma solução manifestadamente injusta, representando, por isso, uma norma omissa, inapta ao alcance de suas finalidades (DINIZ, 2009, p. 187).

Em decorrência disso, considerando-se que a efetividade do processo é o grande objetivo normativo moderno, pode-se dizer que o texto consolidado já não mais se harmoniza com esta ambição social, restando, portanto, sob determinado aspecto, omissos.

Ao regular uma dinâmica processual dualista, na qual a fase de execução é autônoma, a CLT eiva-se de omissão, pois trata de um modelo de execução já ultrapassado, deixado de lado com a consagração do processo sincrético. Isto é, ela não regula a chamada fase de cumprimento de sentença, que substituiu o antigo processo autônomo de execução, atribuindo à tutela executiva mais praticidade, celeridade e efetividade.

Os preceitos legais da consolidação trabalhista, mesmo que adaptados, não são suficientes para tutelar de modo satisfatório um processo executivo entendido como mera fase processual, que se desenvolve no bojo do processo de conhecimento já instaurado. E é justamente aí que se encontra a omissão celetista: ela deveria, privando pela celeridade e efetividade processual, projetar um processo executivo mais eficiente e simples, no qual não fosse necessária uma nova citação, bastando apenas falar-se em notificação do executado, e no qual existissem artifícios jurídicos de pressão ao executado.

Neste ponto, cumpre anotar que a exigência que se faz da CLT não é exagerada. É preciso perceber que as mudanças da Lei nº 11.232/05 alteraram o âmago da antiga sistemática processual, importando na modificação do próprio conceito de sentença e fazendo sumir, salvo algumas exceções, a lógica da separação em processos autônomos de conhecimento e de execução. Esta opção pelo sincretismo processual não é meramente civilista, mas geral, repercutindo na teoria geral do processo, estendendo efeitos aos diversos ramos do processo, inclusive o trabalhista. Afinal, é norma que advém dos ditames constitucionais de busca por celeridade, economia e efetividade processuais.

Por tudo o que se expôs até aqui, patente a certeza de que a expressão “omissão”, consignada na condição da subsidiariedade, merece ser interpretada à luz das modernas teorias das lacunas, de modo a preservar a efetividade do Direito Processual do Trabalho, permitindo sua revitalização, a partir do influxo de novos valores, princípios, técnicas e ferramentas que lhe conserve a celeridade e lhe viabilize o atingimento de seus escopos.

Assim sendo, é certo que, com base no que estabelece o artigo 769 da CLT, mesmo que exista expressa regulamentação processual específica sobre determinado assunto no processo trabalhista, caso ela seja axiológica e ontologicamente ineficiente no alcance dos fitos sociais maiores do direito do trabalho, abrir-se-á a possibilidade de aplicação subsidiária das normas de processo comum. É isto que preconizam as modernas teses de lacunas do direito.

5. A COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 475-J AO PROCESSO DO TRABALHO.

Não obstante os esclarecimentos feitos em relação ao cumprimento do requisito da omissão celetista para possibilitar-se a aplicação do CPC ao processo laboral, é imprescindível a consciência de que de nada adianta a indicação de uma omissão no texto consolidado se o texto a ser aplicado subsidiariamente não for compatível com as premissas do direito do trabalho.

No caso do artigo 475-J do CPC, então, mostra-se válida uma análise acerca de sua harmonização com os preceitos trabalhistas, visto já ter se evidenciado a omissão celetista em relação ao objeto em questão: o modo de cumprimento de sentença no processo do trabalho.

Para iniciar-se este processo analítico, primeiramente, é importante relembrar quais os valores e escopos consagrados por este dispositivo processual. Conforme já dito, a norma em comento, ao instituir a multa de 10% do valor da condenação para o devedor que não cumprir a decisão em 15 dias, revestiu-se de um caráter coercitivo e punitivo extremamente eficaz na promoção da celeridade processual. Afinal, ao pressionar o devedor a adimplir sua obrigação dentro do prazo de 15 dias estabelecido como tolerância, evita as delongas de uma expropriação forçada de patrimônio (penhora e alienação dos bens) e desestimula o devedor a procrastinar intencionalmente o cumprimento da decisão.

Além da celeridade, o artigo também desempenha importante função de tutela executiva, funcionando como instrumento promovente da efetividade processual, pois motiva o cumprimento da obrigação, sob a ameaça de afetar o bolso do devedor inadimplente.

Assim, pode-se cravar sem medo que o referido artigo do diploma processualista apresenta como principal desígnio assegurar a satisfatividade do direito conhecido no processo, pois faz com que ele se concretize e venha a se efetivar de modo mais rápido.

Ao consagrar estes dois valores destacados, a celeridade e a efetividade, a norma em análise inegavelmente se coaduna com os princípios básicos do direito processual trabalhista. E aqui, quando se fala em princípios básicos, quer-se dizer princípios fundamentais, aqueles que representam o norte maior do direito: os princípios constitucionais.

A celeridade processual se tornou, na última década, a grande preocupação do mundo jurídico, pois se percebeu que um processo demasiadamente demorado, mesmo que tecnicamente correto, não é um processo justo, pois não tem sucesso algum na promoção da pacificação social. Foi neste diapasão que a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 acrescentou à Constituição Federal a tutela expressa e específica da celeridade processual: o inciso LXXVIII do artigo 5º, que determina que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

O princípio da efetividade, por sua vez, é decorrência lógica e natural da concepção de justiça, escopo maior do direito. Isto é, trata-se de princípio que ainda que não expresso literalmente, tem guarida no bojo do texto constitucional, sendo facilmente identificado por meio de uma interpretação sistemática da Carta. A ideia de que um direito reconhecido precisa ser concretizado é elemento óbvio de um Estado

Democrático de Direito, pois, se assim não fosse, aceitar-se-ia que todo o arcabouço jurídico existente de nada serviria. Assim, a primazia pela efetividade do processo, enquanto meio único de tutela e reconhecimento dos direitos, é alicerce essencial e inegável do ordenamento jurídico brasileiro.

Além do caráter constitucional citado acima, é possível extrair-se o princípio da efetividade a partir do texto do diploma processualista cível, que em seu artigo 612 aduz que a execução deve ser realizada visando o interesse do credor, ou seja, que a fase executória de um processo tem a função precípua de concretizar o interesse do credor, que deve ter seu direito efetivado. Neste sentido, são perfeitas e pertinentes as lições de Araken de Assis, lecionando que *“é bem sucedida a execução quando entrega rigorosamente ao exequiente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários”* (ASSIS, 2001, p. 108).

Portanto, estando suficientemente comprovado que o comando do artigo 475-J do CPC, em promovendo a celeridade e a efetividade processual, se coaduna perfeitamente com princípios constitucionais norteadores do processo trabalhista, já se pode reiterar a tese de que deve tal dispositivo ser aplicado na seara laboral.

Na verdade, a sua aplicação é mais do que uma faculdade dos magistrados trabalhistas, indo além e constituindo um dever dos doutos aplicadores do direito, visto que advém de comando normativo principiológico. Os princípios devem ser considerados não apenas como elementos de orientação interpretativa e legiferante, mas sim como normas que transmitem comandos a serem seguidos. Desenvolvem-se neste compasso as palavras de Tereza Aparecida Asta Gemignani (GEMIGNANI, 2007, p. 49), a seguir transcritas:

Se no início os princípios constitucionais foram considerados como uma colisão de diretivas, destinadas apenas a balizar a conduta do legislador, hoje é diferente. Com efeito, é reconhecida sua força normativa, cuja observância pode ser judicialmente exigida e para tanto considerada como fundamento das razões de decidir, assim guiando a atividade jurisdicional, e outorgando ao juiz um campo de atuação muito mais abrangente, na complementação do próprio enunciado normativo, para tanto se valendo do marco axiológico ali fixado, a fim de enfrentar as limitações apresentadas pela reserva do possível.

Para finalizar a abordagem acerca da celeridade e efetividade processual, vale o destaque às lições de Renato Saraiva (SARAIVA, 2009, p. 725), que assim escreveu:

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que as modificações implementadas pela Lei 11.232/2005 podem e devem ser aplicadas ao processo laboral. De fato, percebe-se que o cumprimento da sentença do processo civil é muito mais rápido e eficiente que a ultrapassada execução trabalhista. Não podemos esquecer que a Constituição Federal de 1988 consolidou entre os princípios fundamentais o da celeridade processual e da economia processual. O art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O processo de execução trabalhista, pela própria natureza dos créditos envolvidos, não pode ser mais lento que o cumprimento de sentença no cível. O devedor trabalhista não pode ser menos onerado que o devedor do cível. Em última análise, considerando a omissão axiológica do diploma consolidado, abre-se espaço para a aplicação integral das modificações implementadas pela Lei 11.232/2005, contribuindo-se, assim, para a efetividade da execução laboral. Desta forma, o operador do direito laboral deve aplicar os dispositivos introduzidos ao CPC por força da Lei 11.232/2005.

Depois de saturada a discussão acerca dos princípios da efetividade e celeridade processual, que são aqueles mais diretamente consagrados por meio do artigo objeto deste ensaio, vale demonstrar também, ainda que brevemente, a harmonização da referida norma com outros princípios trabalhistas.

A instrumentalidade e simplicidade também são preceitos norteadores do processo do trabalho. Uma demanda jurisdicional envolvendo direitos trabalhistas envolve, invariavelmente, a pretensão por créditos oriundos das relações de emprego, dotados, por conseguinte, de caráter alimentar. Em razão desta natureza alimentícia, os créditos pleiteados devem ser obtidos pelo caminho mais simples e rápido, por meio de um processo que produza o máximo resultado com o menor dispêndio de atos. Em sede de processo trabalhista só há espaço para atos úteis, eficientes na persecução da efetividade dos direitos.

Portanto, analisando a questão sob o prisma dos princípios supra destacados, da instrumentalidade, simplicidade e utilidade, nota-se que também há uma congruência entre eles e a dinâmica disposta no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Afinal de contas, este dispositivo inegavelmente simplifica a fase executória ao acrescentá-la maior probabilidade de breve sucesso por meio da coerção ao cumprimento.

Ademais, gera uma economia de atos processuais quando estabelece que o sucumbente tem o dever de adimplir a dívida em 15 dias independentemente do recebimento de qualquer intimação ou notificação, sob pena de ter que pagar a multa

prevista. Esta lógica trazida acrescenta também maior utilidade à sentença condenatória, pois ela agora, além de conhecer o direito, já dá início à tutela executiva.

Neste diapasão, é possível asseverar que a simplicidade mencionada deve evoluir a tal ponto que chegue a consagrar o caráter sincrético no processo trabalhista, ou seja, que consiga transformar a execução em mera fase do processo. Desta forma, brota com força e legitimidade na seara laboral o princípio da ausência de autonomia da execução, que, já consagrado no processo civil, é de perfeita harmonização com o artigo foco deste estudo.

Outro princípio regente do processo do trabalho, com o qual se adéquam a multa e a dinâmica criadas pelo artigo 475-J do CPC, é o princípio da patrimonialidade, segundo o qual a execução não deve incidir na pessoa do devedor e sim sobre seus bens. Ora, é nítido o caráter patrimonial da tutela coercitiva executória em lume, porquanto exerce uma pressão justamente sobre os bens do devedor, estabelecendo uma punição pecuniária para o devedor inadimplente.

Há ainda de ser registrado outro princípio fundamental do direito brasileiro que também leva a crer que a norma em comento deve incidir sobre o processo trabalhista: a função social da jurisdição. Este princípio, além de ser fruto tácito de uma análise conjuntural da Constituição, é consagrado no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto Lei nº 4.657 de 1942 (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) (BRASIL, 2012), a qual, inegavelmente e como o próprio nome demonstra, é uma compilação de normas elementares do direito brasileiro, trazendo regras gerais acerca do modo como deve ser aplicado e interpretado o direito.

O dispositivo consagrador do mencionado princípio da função social expressamente aduz: “Art. 5º *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”.

Nesta esteira, conclui-se que o aplicador do direito, seja ele do ramo que for, deve sempre, no ordenamento jurídico brasileiro, procurar aplicar a lei de modo a fazer com que ela atenda os fins sociais para os quais deve servir. Logo, considerando que o grande fim social das leis executórias é garantir a concretização do direito jurisdicionalmente atestado, é irrefutável a certeza de que a lei trabalhista consolidada deve ser interpretada de modo a permitir a aplicação subsidiária do artigo 475-J do diploma processual civilista ao processo trabalhista, uma vez que esta norma é mais eficaz na concretização do direito material conhecido.

Há de ser reiterado que a multa de 10% do valor da condenação a ser aplicada para o devedor que não adimplir a obrigação em 15 dias, independentemente de intimação, é perfeitamente compatível com todos os preceitos norteadores do direito processual do trabalho. Portanto, lembrando que a CLT é omissa em relação ao processo de modelo sincrético, nos parece legítima, justa e acertada a aplicação subsidiária do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, pois só assim conseguir-se-á a manutenção da celeridade, dinamicidade e eficiência como tônicas marcantes deste ramo do direito processual.

Por fim, interessante observar que tudo o que foi dito enquadra-se na concepção do direito processual do trabalho consagrada no melhor de nossa doutrina. No compasso desta afirmação, vejam-se as lições de Jorge Luiz Souto Maior (MAIOR, 2008), que assim nos ensina:

O direito processual trabalhista, diante do seu caráter instrumental, está voltado à aplicação de um direito material, o direito do trabalho, que é permeado de questões de ordem pública, que exigem da prestação jurisdicional muito mais que celeridade; exigem que a noção de efetividade seja levada às últimas conseqüências. O processo precisa ser rápido, mas, ao mesmo tempo, eficiente para conferir o que é de cada um por direito, buscando corrigir os abusos e obtenções de vantagens econômicas que se procura com o desrespeito à ordem jurídica.

6. OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J NA SEARA TRABALHISTA.

Em virtude de todo o arcabouço principiológico embasador da tese delineada ao norte, favorável a aplicação do artigo 475-J na seara trabalhista, além da doutrina, a jurisprudência pátria também já caminhou neste sentido.

Após a entrada em vigor do dispositivo em xequê, não tardou muito para que a discussão desenvolva aqui fosse levada à apreciação de nossos tribunais trabalhistas. Desde então, a polêmica persiste, visto não haver um consenso dos julgadores sobre a questão.

O fato é que são muitas as decisões a respeito favoráveis ao posicionamento defendido neste ensaio, as quais vêm sendo prolatadas até hoje. Assim sendo, passemos ao registro de algumas delas, em ordem cronológica.

Primeiramente, vale o registro de uma decisão a respeito, emanada no Tribunal Regional do Trabalho da região norte-rio-grandense:

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC – APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A multa estipulada pela r. sentença somente incidirá se a reclamada não cumprir o dispositivo sentencial no prazo fixado. Além do que, sua aplicação no processo do trabalho é incensurável, pois contribui para concretizar o princípio constitucional da duração razoável do processo (TRT 21ª Região, Recurso Ordinário n. 00611-2006-021-21-00-8, Rel Juiz José Barbosa Filho, DJRN 01.03. 2007)

É preciso destacar, contudo, que o posicionamento em lume ganha força por ter precedente em esteira semelhante no Tribunal Superior do Trabalho, conforme se vê adiante:

PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICAÇÃO SUPLETIVA - POSSIBILIDADE - COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO INSTRUMENTAL OPERÁRIA (CLT, ART. 769) A aplicação dos preceitos da legislação processual comum ao direito processual do trabalho depende da existência de omissão e de compatibilidade com as demais regras e princípios que informam a atuação da jurisdição especializada (CLT, art. 769). Nada obstante, o exame em torno da importação de regra processual, nos parâmetros indicados, há de se verificar não em termos literais ou puramente dogmáticos, mas em conformidade com os postulados axiológicos - ou finalidades sociais (LICC, art. 5º) - tutelados pela norma jurídica considerada. Nesse sentido, considerado o significado contemporâneo da garantia de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) e a essencialidade do crédito trabalhista para a subsistência do trabalhador, nada obsta a plena aplicação da regra inscrita no art. 475-J do CPC ao rito executivo trabalhista, impondo-se ao devedor a multa de 10% sobre o valor da execução, na hipótese de, regularmente intimado, não promover o depósito ou pagamento da respectiva importância. (TST, RR- 93500-82.2007.5.06.0261, 3ª Turma, Relator o Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJe 24/04/2009.)

(...) RECURSO DE REVISTA. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. COMPATIBILIDADE DA NORMA PROCESSUAL CIVIL COM O PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Tendo o Regional determinado a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC após o trânsito em julgado da

decisão, com observância do disposto no art. 880 da CLT, não se verifica afronta ao art. 769 da CLT. Perfeitamente lógico admitir a existência de lacuna da lei em relação à mencionada multa, de forma a ser aplicável o art. 769 da CLT, adotando-se supletivamente o diploma processual civil na fase de execução trabalhista. Tal inteligência prestigia os princípios informadores do Processo do Trabalho – da celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, alçados atualmente a nível constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF) -, pois a coercitividade imposta ao devedor em cumprir o comando emergente do título executivo é forma de proteção ao hipossuficiente que pretende ver adimplido crédito trabalhista, cuja natureza é eminentemente alimentar. Tratando-se de execução definitiva, determinante do agamento in continenti em dinheiro, conforme jurisprudência firmemente consolidada (Súmula 417, I e II, TST), desponta clara a compatibilidade da nova regra cominatória do CPC com o processo executório trabalhista, que sempre priorizou a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. (TST, RR-21400-14.2007.5.01.0021, 6ª Turma, Relator o Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/05/2010).

Outro entendimento merecedor de destaque, em razão da força hierárquica que representa, é o emanado do Superior Tribunal de Justiça, que analisando a controvérsia, também se posicionou favorável a aplicação do artigo 475-J ao processo trabalhista. Observe-se:

PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A aplicação analógica do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho além de propiciar a realização dos princípios que informam esse ramo do direito processual e o próprio direito fundamental a uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, não encontra nenhum obstáculo de ordem técnica sendo, por isso, perfeitamente possível; II - Recurso especial improvido. (STJ-REsp 1111686/RN, Rel. Min.Sidney Beneti, 3ª T., DJe 25.06.2010)

Para encerrar esta pequena compilação jurisprudencial, válido o destaque à decisão mais recente, de abril de 2012.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC – APLICABILIDADE. A imposição da multa referida, em caso de inadimplência da obrigação judicialmente reconhecida, não se contrapõe, pelo entendimento dominante, à processualística do trabalho, pontuando-se a natureza alimentar do crédito a ser executado, bem como a celeridade na busca da tutela jurisdicional satisfativa. Seu escopo não é que o devedor a pague, mas que cumpra a obrigação que lhe foi imputada por meio de título judicial. Se a medida passou a se afigurar necessária no âmbito do processo civil, ante a realidade emergente da dinâmica social, por certo e com maior razão, apresenta-se necessária sua aplicação no

processo trabalhista que exige a pronta efetividade da prestação jurisdicional que dele emana e que, na sua maioria, envolve créditos de natureza alimentar.

Trata-se de decisão da 1ª turma do TRT da 3ª região, em que foi confirmada a aplicabilidade, na seara laboral, da multa de 10% instituída pelo artigo 475-J do CPC. A decisão foi prolatada em ação ajuizada por um bancário que ganhou direito ao recebimento de horas extras. Em sede recursal o banco impugnou sua condenação alegando que a multa não seria aplicável ao processo do trabalho. Contudo, a douta juíza convocada Mônica Sette Lopes, relatora do recurso, rejeitou a tese oferecida e enfatizou que a imposição de multa, em caso de inadimplência da obrigação judicialmente reconhecida, é perfeitamente compatível com os preceitos processuais trabalhistas, levando-se em conta a natureza alimentar do crédito a ser executado, bem como a celeridade na busca pelos resultados.

No voto da relatora, foi destacado que o grande objetivo da multa não é só obrigar o devedor a pagá-la, mas motivá-lo a adimplir a obrigação que lhe foi imputada pelo título judicial. Aduziu-se também que a aplicação da multa mostra-se mais necessária ainda nos casos que envolvem créditos de natureza alimentar:

Pontue-se, ainda, que, se a medida passou a se afigurar necessária no âmbito do processo civil, ante a realidade emergente da dinâmica social, por certo e com maior razão, apresenta-se a necessidade de sua aplicação no processo trabalhista que exige a pronta efetividade da prestação jurisdicional que dele emana e que, na sua maioria, envolve créditos de natureza alimentar.

7. A CORRENTE CONTRÁRIA À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO LABORAL: OS FUNDAMENTOS E O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A despeito de todos os comentários e fundamentos apresentados até aqui, no sentido de firmar o posicionamento de que o artigo 475-J do Código Processual Civil deve ser aplicado de forma subsidiária no processo do trabalho, é preciso saber que há uma robusta e respeitável corrente de operadores do direito que pensam de forma distinta.

Este grupo de pensadores, defensores da não aplicabilidade da norma em comento ao direito processual trabalhista, fundamenta tal entendimento na alegação de

que a CLT não apresenta omissão, pois regula a execução da obrigação de pagar quantia nos artigos 876 a 892. Sustenta-se que já há modo específico de tratar o tema, sobretudo, aquele existente na regência dada pelo artigo 880 da CLT, que prevê a realização de citação do devedor para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir execução, distinguindo-se do que o artigo 475-J do CPC dispõe. Ademais, para esta corrente contrária, o processo de execução trabalhista é autônomo e assim deve continuar, posto que é dotado de princípios e normas próprias, não se tratando de uma mera fase do processo de conhecimento como é o caso do atual processo comum.

Dessa forma, o fundamento principal utilizado por esta gama de operadores é a falta de omissão legal na CLT, que possui regulamentação própria para a execução, afastando, com isso, a aplicação subsidiária do código processual civil. Para eles, as mudanças do processo civil, por mais profundas que tenham sido, não possuem o condão de modificar o processo trabalhista. Para que isso viesse a ocorrer seria imprescindível uma modificação expressa da legislação trabalhista.

Mostra-se essencial à completude do estudo e enriquecimento da discussão o resalte a força desta forma de pensar. Além de doutrinadores respeitados, são muitos os posicionamentos jurisprudenciais congruentes ao posicionamento em pauta.

Neste sentido, interessante a observância a recente decisão da 9ª turma do TRT da 2ª região, que, em abril de 2012, nos autos do processo nº 021290085200250200329, deu provimento, em agravo de petição para excluir a multa prevista no artigo 475-J do CPC da conta de liquidação de processo trabalhista. Para a desembargadora Bianca Bastos, que relatou o processo, a aplicação do procedimento regulado no referido artigo na fase executória do processo trabalhista representa afronta à regulamentação executiva da CLT.

A desembargadora apontou a diferença entre o que dispõe a CLT, no sentido de que deve ser procedida a citação do devedor para que, no prazo de 48 horas, pague o quantum devido ou garanta a execução, sob pena de penhora, com o que poderá exercer o contraditório em sede de embargos à execução, e o estipulado no artigo 475-J, que traz um prazo de quinze dias. Ela observa ainda que não há omissão na CLT sobre o tema, notadamente nos artigos 876 a 892. *"No mais, não contém o referido diploma legal disposição semelhante à contida no art.475-J do CPC, por total incompatibilidade com o sistema por ele adotado"*. Acolhendo o pedido, a juíza aduziu que:

Ainda que o procedimento previsto no CPC adote a tendência contemporânea de sincretismo processual, com objetivo de conferir maior celeridade e eficácia no cumprimento da obrigação, entendo por sua incompatibilidade com a execução trabalhista, que poderá ser desnaturada com a adoção de tais disposições.

Outra decisão suficientemente clara para demonstrar as linhas desse posicionamento jurisprudencial contrário à aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC é esta, recentemente proferida (maio de 2012), a seguir transcrita:

MULTA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 475-J DO CPC. A ausência de omissão na CLT a respeito da citação do executado e execução de bens se não comprovado o pagamento ou garantida a execução desautoriza a aplicação subsidiária da regra contida no artigo 475-J do CPC. Recurso da 2ª reclamada provido em parte. (TRT 2ª REGIÃO, Recurso Ordinário, j. 23.05.2012, Relatora Ministra Silvia Almeida Prado, acórdão nº 20120567959, 8ª Turma, publicação em 28.05.2012).

Ganham relevância as decisões transcritas ao norte quando se constata que elas apenas refletem um posicionamento jurisprudencial consagrado na Corte Superior do direito trabalhista pátrio. O Tribunal Superior do Trabalho firmou esta forma de entender a questão há alguns anos e assim vem direcionando os julgamentos dos tribunais hierarquicamente inferiores.

Nesta esteira, pertinente a transcrição apresentada ao sul da decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST, que começou a sedimentar o posicionamento em desfavor da possibilidade da aplicação do artigo objeto deste estudo. Assim vejamos:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A aplicação de norma processual extravagante, no processo do trabalho, está subordinada a omissão no texto da Consolidação. Nos incidentes da execução o art. 889 da CLT remete à Lei dos Executivos Fiscais, com fonte subsidiária. Persistindo a omissão o direito processual comum é, como quer o art. 769, o processo civil como fonte subsidiária por excelência. Não há omissão no art. 880 da CLT a autorizar a aplicação subsidiária. Nesse sentido a jurisprudência da c. SDI se firmou, no julgamento dos leading case E-RR- 38300-47.2005.5.01.0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-

RR - 1568700-64.2006.5.09.0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgado em 29/06/2010). Recurso de embargos conhecido e provido, no tema, para afastar a multa do art. 475-J do CPC. (TST-E-RR 348000-24.2005.5.09.0513, j. 19.08.2010, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 17.12.2010).

É interessante também anotar a seguinte decisão, na qual se evidencia que o entendimento da Corte Superior tem o condão de efetivamente direcionar outras decisões, fazendo os julgadores decidirem sobrepondo o entendimento firmado ao pensamento individual acerca da questão. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à multa do art. 475-J do CPC, ante a constatação de violação, em tese, do dispositivo legal referido. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. JUROS DE MORA. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a parte não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas ora destacados.

2. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. A Dt. SBDI-1 do TST, em 26/06/2010, nos autos do processo E-RR 38300-47.2005.5.01.0052, acerca da aplicabilidade do art. 475-J do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo do trabalho deve seguir as normas específicas contidas na CLT quanto à execução de suas decisões. Ressalvado o posicionamento deste Relator no sentido de que a multa executória do novo art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005), instituída para dar efetividade às decisões judiciais relativas ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em obediência a comando constitucional enfático (art. 5º, LXXVIII, da CF), não se aplicaria ao processo do trabalho apenas quando fosse incompatível, seja por se tratar de execução meramente provisória (Súmula 417, III, TST), seja por se tratar de execução de acordo, quando este já estabelecer cominação específica (non bis in idem). Tratando-se, porém, de execução definitiva, determinante do pagamento incontinenti em dinheiro, **este Relator entende que despontaria clara a compatibilidade da nova regra cominatória do CPC com o processo executório trabalhista, que sempre priorizou a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No entanto, como já visto, esse não é mais o entendimento jurisprudencial atual desta Corte Superior, que julga não ser aplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC.** Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST-RR 916940-61.2007.5.09.0012, 6ª T., Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, j. 02.02.2011, unânime, DJe 11.02.2011). (grifo nosso)

Com o fito de sacramentar a demonstração de que o posicionamento jurisprudencial mais firme atualmente é contrário à aplicação subsidiária do famigerado artigo 475-J do CPC ao processo trabalhista, observe-se decisão do segundo semestre de 2011, de relatoria da ilustríssima Rosa Maria Weber, atual Ministra do Supremo Tribunal Federal, na qual mantem-se esta linha decisória:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. Aparente violação do art. 475-J do CPC, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência prevalecente desta Corte Superior, ressalvado o entendimento pessoal da Ministra Relatora, orienta-se no sentido de que inaplicável ao processo do trabalho a regra inserta no art. 475-J do CPC, ante a existência de normatização específica na CLT acerca da forma de cumprimento do título executivo judicial no âmbito do processo do trabalho, com trâmites e princípios próprios, não se configurando omissão que justifique a aplicação subsidiária da lei processual civil no aspecto, nos termos do art. 769 da CLT. Revista conhecida e provida, no tema. (RR - 135140-80.2006.5.05.0341, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 31/08/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 09/09/2011)

8. CONCLUSÃO.

A partir de tudo o que foi exposto é possível inferir-se uma série de conclusões importantes, capazes de mudar o modo como se enxerga o processo trabalhista brasileiro, especialmente no que atine aos mecanismos a serem utilizados por ele para assegurar a prevalência de conceitos elementares como a celeridade e efetividade.

A primeira lição apreendida das linhas deste ensaio é a percepção de que o processo no direito brasileiro adquiriu um caráter sincrético muito forte, consagrando-se a concepção de que a fase executória, antes autônoma, deve se desenvolver no bojo do processo de conhecimento, como mera fase de cumprimento da sentença. Viu-se ainda que esta mudança se deu com o fito de promover uma simplificação dos procedimentos judiciais, para que, mitigando-se o apego ao formalismo, fosse promovido um processo mais célere e efetivo, o que, certamente, surtiu efeito. O advento do sincretismo processual, que causou inclusive uma transformação no próprio conceito de sentença, inegavelmente representou um ganho social, visto que elevou a capacidade de

pacificação social do processo judicial, o que deve ser o escopo essencial de qualquer norma processualista.

Além do sincretismo processual, demonstrou-se que é de enorme valia no contexto jurídico moderno a existência de tutelas executivas eficazes, que sejam capazes de motivar o adimplemento das obrigações conhecidas jurisdicionalmente. Afinal, é por meio delas que se alcança uma execução processual satisfatória, que sirva como meio célere e garantista de efetivar os direitos.

Neste diapasão, destacou-se a importância do Artigo 475-J do Código de Processo Civil como instrumento executório moderno. A previsão de uma multa de 10% sobre o valor da condenação a ser aplicada ao devedor que não adimplir sua obrigação em 15 dias, independentemente de intimação, é valoroso e louvável artifício satisfativo do novo processo civil pátrio. Ao representar uma coação e uma punição ao devedor inadimplente, a norma em comento acrescenta efetividade ao processo, tornando o cumprimento espontâneo da sentença opção bem mais interessante para o condenado do que a procrastinação tão comum em outras épocas. Portanto, resta mais do que comprovado que o comando legal extraído do artigo 475-J do CPC acrescenta satisfatividade ao direito submetido à tutela do Estado.

Não obstante o destaque feito ao grande valor social que as novas normas do processo civil detêm, aclarou-se que o processo trabalhista permanece, em tese, sendo regulado pela Consolidação das Leis Trabalhistas, que ainda estabelece um processo dualista, no qual há autonomia da fase de execução em relação à de conhecimento. Neste interim, foram brevemente explicados os ditames do processo trabalhista, destacando-se que ainda há na lei consolidada previsão no sentido de que é necessária nova citação para instauração do processo de execução, que consiste, então, em nova relação processual independente.

Ficou claro, neste ponto, que esta forma de regular da CLT tem um forte viés anacrônico, pois, além de instituir um procedimento mais complexo e vagaroso, apresenta verdadeira inépcia no tocante à tutela executória coercitiva. Isto é, o processo trabalhista, de acordo com as regras da CLT, não é dotado de nenhum meio eficaz para motivar o cumprimento das decisões nele proferidas, mostrando estar, por isso, em total descompasso com princípios básicos do direito trabalhista moderno, dos quais se destacam o da efetividade, da instrumentalidade e da celeridade.

Após o apontamento feito no sentido de que há na legislação trabalhista uma grande inaptidão para regular o processo do modo que a atual realidade social exige,

veio à baila análise acerca da possibilidade de aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil neste ramo do direito.

No curso deste debate, ficou claro que é perfeitamente possível, tanto do ponto de vista valorativo, quanto do ponto de vista técnico-jurídico, proceder-se à integração do processo civil com o processo trabalhista, aplicando-se a este último as normas inovadoras daquele, especialmente aquela residente no artigo foco deste ensaio. A aplicação do artigo 475-J de forma subsidiária desenvolver-se-ia em total respeito à regra do artigo 769 da CLT, que regula a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC ao processo trabalhista, exigindo, para tanto, a ocorrência de omissão legal e a compatibilidade da norma do processo comum aos princípios trabalhistas.

Assim sendo, considerando-se que o conceito de omissão jurídica deve abarcar um aspecto ontológico e axiológico, tem-se por omissa a lei trabalhista a partir do momento em que ela não coadunar com os valores que permeiam os fatos sociais, políticos e econômicos que lhe dão razão de ser. No caso, sendo o desígnio social das normas regentes do processo trabalhista assegurar ao processo efetividade e celeridade máxima, é inegável que a atual norma literal expressa na CLT apresenta grande omissão, o que, por conseguinte, faz concluir pelo cabimento da aplicação subsidiária da norma civilista.

Esta aplicação deixa de ser apenas cabível e torna-se devida em função da fundamentada demonstração de que a norma a ser aplicada de modo subsidiário é perfeitamente compatível com os princípios básicos do processo trabalhista. Ao instituir uma tutela executiva eficaz, acrescentadora de celeridade e efetividade ao processo, o artigo 475-J do CPC coaduna-se com preceitos elementares do processo trabalhista, sobretudo, com os da celeridade, instrumentalidade e simplicidade.

Não obstante a firmeza do posicionamento delineado, a indefectibilidade das conclusões anotadas e a percepção de que existem inúmeras decisões judiciais favoráveis à aplicação subsidiária do 475-J na seara laboral, reconheceu-se neste estudo que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, corte máxima do processo trabalhista, está, atualmente, direcionada em sentido contrário a esta ideia. As decisões do TST vêm consolidando o posicionamento jurisprudencial contrário à aplicabilidade do artigo disposto em lume na área laboral às ideias aqui defendidas, baseando estes comandos jurisdicionais na tese de que não há omissão na CLT no tocante à execução.

Contudo, dada máxima vênia à forma de entender de nossos doutos ministros do TST, reiteramos a crença de que a não aplicação do artigo 475-J na esfera executiva

trabalhista implica em clara e inaceitável afronta a alguns princípios importantes, sobretudo ao da celeridade e ao da efetividade, que, conforme já repetidamente asseverado, são os princípios norteadores e basilares de qualquer processo.

É necessária a lembrança ao fato de que o direito do trabalho é permeado por questões de ordem pública, envolvendo créditos de natureza alimentar que exigem uma tutela estatal especial. Por isso, sendo o processo trabalhista dotado de caráter instrumental, voltado a garantir a concretização dos direitos materiais reconhecidos, é inadmissível permitir que ele seja mazelado por problemas como a morosidade e inefetividade.

Logo, concluímos que a aplicação do direito processual trabalhista deve evoluir, indo além da interpretação do texto, valorizando o contexto social, de modo a admitir a aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC (Lei n. 11.232/2005), visto ser este o caminho pelo qual se assegurará o respeito a importantes princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Alterações do Código de Processo Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. In: Jorge Eduardo de Souza Martinho. **Breves Reflexões sobre o Sincretismo Processual e a Efetividade da Tutela Jurisdicional**. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5569/Breves_Reflexoes_sobre_o_Sincretismo_Processual_e_a_Efetividade_da_Tutela_Jurisdicional>. Acesso em 10 de julho de 2012.

ASSIS, Araken. Manual do Processo de Execução. 7ª Edição. São Paulo: RT, 2001.

BEBBER, Júlio César. Cumprimento da sentença no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo. LTr, 2007. In :Rejani Dill Pinheiro. **A aplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4065>. Acesso em 10 de julho de 2012.

BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. I Jornada de Direito processual do Trabalho. **Enunciado 66**. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES

ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Disponível em: <www.anamatra.org.br/jornada> Acesso em: 12 de julho de 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **VadeMecum Universitário de Direito Rideel**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Anne Joyce Angher. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **VadeMecum Universitário de Direito Rideel**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Anne Joyce Angher. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. **VadeMecum Universitário de Direito Rideel**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Anne Joyce Angher. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 21ª Região**. Ementa: MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC – APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Recurso Ordinário n. 00611-2006-021-21-00-8, Relator Desembargador José Barbosa Filho, DJRN 01.03.2007. Disponível em: <http://www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia/mostradoc.asp?codigodoc=64848&TipoFonte=Acordaos&MimeType=> Acesso em 12 jul. 2012.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região**. Ementa: MULTA DO ART. 475-J DO CPC – APLICABILIDADE. Relatora Desembargadora convocada Mônica Sette Lopes, DJMG 27.03.2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI154046,11049->

[Multa+de+10+prevista+no+artigo+475J+do+CPC+e+aplicavel+a+processo](#) Acesso em 11 jul. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região. Ementa: MULTA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 475-J DO CPC. Relatora Desembargadora Bianca Bastos, DJSP 03.04.2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI154164,21048-Adocao+de+multa+do+475J+do+CPC+a+processo+trabalhista+viola+CLT> Acesso em 11 jul. 2012.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Ementa: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. Recurso de Revista nº 348000-24.2005.5.09.0513. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 17.12.2010. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20348000-24.2005.5.09.0513&base=acordao&numProcInt=423893&anoProcInt=2008&dataPublicacao=17/12/2010%2007:00:00&query> = Acesso em: 09 jul. 2012

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Ementa: PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICAÇÃO SUPLETIVA - POSSIBILIDADE - COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO INSTRUMENTAL OPERÁRIA (CLT, ART. 769). Recurso de Revista nº 93500-82.2007.5.06.0261. Relator Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJe 24/04/2009. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2093500-82.2007.5.06.0261&base=acordao&numProcInt=416885&anoProcInt=2008&dataPublicacao=24/04/2009%2007:00:00&query> = Acesso em: 09 jul. 2012

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Ementa: PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso Especial nº 1111686/RN. Relator Ministro: Min. Sidney Beneti, DJe 25.06.2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10202938&sReg=200900414643&sData=20100625&sTipo=5&formato=PDF Acesso em: 09 jul. 2012

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Ementa: PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso de Revista nº 105500-58.2007.5.03.0048. Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 20.08.2010. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105500-58.2007.5.03.0048&base=acordao&numProcInt=468085&anoProcInt=2008&dataPublicacao=20/08/2010%2007:00:00&query> = Acesso em: 10 jul. 2012

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Ementa: PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso de Revista nº 105500-58.2007.5.03.0048. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DJe 11.02.2011. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20916940-61.2007.5.09.0012&base=acordao&numProcInt=119966&anoProcInt=2010&dataPublicacao=11/02/2011%2007:00:00&query> = Acesso em: 12 jul. 2012

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Ementa: (...) RECURSO DE REVISTA. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. COMPATIBILIDADE DA NORMA PROCESSUAL CIVIL COM O PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Recurso de Revista nº 21400-14.2007.5.01.0021. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DJe 07/05/2010. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2021400-14.2007.5.01.0021&base=acordao&numProcInt=531504&anoProcInt=2008&dataPublicacao=07/05/2010%2007:00:00&query> = Acesso em: 11 jul. 2012

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota, DJe 09/09/2011. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/> Acesso em: 11 jul. 2012.

BUENO, Scarpinella Cássio. Novas variações sobre a multa do art. 475-J do CPC. In: Bueno, Cassio Scarpinella; Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos

polêmicos da nova execução – V.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. In: Marcio dos Santos Rabelo e Mauricio José Fraga Costa. **Leituras hermenêuticas do artigo 475-J do código de processo civil**. Disponível em: <<http://revistasapientia.inf.br/arquivos/leitu-09.pdf>> Acesso em 12 de julho de 2012.

CHAVES, Luciano Athayde Chaves. **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

CHAVES, Luciano Athayde. A recente reforma do processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho: Leis nºs 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006 e outros estudos de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2006. In: Aristteu Passos Honorato. **A aplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC no âmbito do processo trabalhista**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/ena/pdf/AristteuPassosHonorato_A%20APLICABILIDADE%20DA%20MULTA.pdf>. Acesso em 11 de julho de 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Princípios – marcos de resistência**. Revista LTr, São Paulo, v. 71, n. 01, jan. 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Reflexos das Alterações no Código de Processo Civil no Processo do Trabalho**. In: Revista LTr 70-08/920.

MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. V. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. In: Rodrigo Lanzi de Moraes Borges. **Breves comentários sobre a multa do art. 475-J do CPC**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2840>. Acesso em 10 de julho de 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual** (Oitava Série). São Paulo: Saraiva, 2004.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 6ª. ed. São Paulo: Método, 2009.

SANTI, Everton Alexandre. **Da natureza jurídica da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil**. Jus Vigilantibus. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/37961>>. Acesso em 09 de julho de 2012.

SHIAVI, Mauro. **Os Princípios da Execução Trabalhista e a Aplicabilidade do Artigo 475-J, do CPC: Em busca da efetividade perdida**. Lacier, Livraria e Cursos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.lacier.com.br/artigos.htm>>. Acesso em 11 de julho 2012.

SILVA, Alessandro da. FAVA, Marcos Neves. Critérios de aferição da incidência da reforma do processo civil ao processo do trabalho. In CHAVES, Luciano Athayde. (Org.) **Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade**. São Paulo: Ltr, 2007. p.125-50. In: Rejani Dill Pinheiro. **A aplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4065>. Acesso em 11 de julho de 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano VI, n. 36, jul./ago. 2005. In: Bruno Lima Barcellos. **A Duração Razoável Do Processo**. Disponível em http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/arquivos/A_3f73084f450e2d4f8c3577999141c8cfArt_Duracao_razoavel_processo.pdf. Acesso em 12 de julho de 2012.